



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2015404-86.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Tanabi, em que são agravantes MARIA LUCIA MENUNE ANTUNES e JOSE ANTUNES FILHO, é agravado MACIEL HENRIQUE ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2525 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno nº 2015404-86.2025.8.26.0000/50000

Agravantes: José Antunes Filho e Maria Lúcia Menune Antunes

Agravado: Marcel Henrique Rosa

EMENTA: Direito processual civil. Agravo Interno. Interposição Contra Acórdão. Inadmissibilidade. Agravo interno interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento. Inobservância do artigo 1.021 do Código de Processo Civil e do artigo 253 do Regimento Interno do TJSP, que restringem o cabimento do agravo interno às decisões monocráticas do relator. Erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.

I. Caso em exame

Agravo interno interposto por José Antunes Filho e Maria Lúcia Menune Antunes contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a hipossuficiência financeira dos agravantes para concessão do benefício da justiça gratuita. Os recorrentes alegam que a decisão impugnada não considerou adequadamente sua situação econômica e social, especialmente o fato de terem sido vítimas de golpe financeiro, e reiteram a suficiência dos documentos apresentados para comprovação de sua alegada hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em definir se é admissível a interposição de agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado.

III. Razões de decidir

O artigo 1.021 do Código de Processo Civil prevê que o agravo interno é cabível apenas contra decisão monocrática proferida pelo relator, com o objetivo de submetê-la à análise do órgão colegiado. O artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo reitera essa restrição, determinando que o agravo interno deve ser interposto contra decisões monocráticas que possam causar prejuízo à parte. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Jurisprudência consolidada do TJSP confirma a inadmissibilidade do agravo interno contra acórdãos, reforçando o descabimento do presente recurso.

IV. Dispositivo e tese

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O agravo interno é cabível exclusivamente contra decisões monocráticas proferidas pelo relator, nos termos do artigo 1.021 do CPC. 2. A interposição de agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal."

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, art. 1.021; RITJSP, art. 253.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo Interno Cível 2180609-07.2024.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior; TJSP, Agravo Interno Cível 1017818-03.2021.8.26.0554, Rel. Des. Luis Carlos de Barros; TJSP, Agravo Interno Cível 2019754-54.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Cesar Milano.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por José Antunes Filho e Maria Lúcia Menune Antunes contra o v. acórdão de fls. 156/166, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes, por votação unânime pelo Colegiado.

Em sede recursal, os agravantes reiteram as razões apresentadas no recurso de agravo de instrumento e aduzem que houve análise incompleta da situação econômica e social dos requeridos, eis que "é crucial destacar que o casal foi vítima de um golpe financeiro, o que resultou em uma descapitalização significativa". Destacam que "o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao acesso à justiça exigem que a análise da hipossuficiência seja feita de forma abrangente e sensível às circunstâncias específicas de cada caso" e que os documentos apresentados são suficientes para a comprovação da hipossuficiência dos agravantes, sendo irrelevante a contratação de advogado particular. Ao final, requerem o provimento do recurso, para deferir o benefício da justiça gratuita.

A decisão de fls. 64/66 deferiu efeito suspensivo e requereu a apresentação dos seguintes documentos: a) cópia legível e integral dos holerites ou demonstrativos de pagamento dos últimos 03 meses; b) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses; c) relatório do REGISTRATO DO BANCO CENTRAL; d) cópia legível e integral das 03 últimas

faturas de todos os cartões de crédito; e) cópia legível e integral das declarações ao Imposto de Renda, 03 últimos exercícios (incluindo o atual) ou declaração de isenção de prestar declaração; e f) outros documentos de demonstrem a alegação hipossuficiência financeira.

Dispensada a intimação da parte adversa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O art. 253 do Regimento Interno deste TJSP dispõe:

"Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte."

No mesmo sentido é o teor do art. 1.021 do CPC: "Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."

Contudo, o presente agravo interno foi interposto contra decisão colegiada, daí a sua inadmissibilidade.

À propósito, entendimento reiterado desta C. Câmara e Egrégia Corte:

AGRAVO INTERNO – Interposição contra acórdão que negou provimento ao recurso do Banco – Inadmissibilidade – Inobservância do disposto no art. 253 do RITJSP e no art. 1.021 do CPC – Descabimento do

agravo interno interposto contra decisão colegiada -
Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível
2180609-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres
Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento:
13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Agravo interno. Não cabimento. Agravo interno em face
de acórdão da Turma julgadora. Inadmissibilidade. Nos
termos do artigo 1.021, do Código de Processo Civil, o
agravo interno pode ser interposto contra decisão
proferida pelo relator, para que a matéria seja submetida
à apreciação do órgão colegiado. Descabimento de
impugnação pela via do agravo interno. Agravo Interno
não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível
1017818-03.2021.8.26.0554; Relator (a): Luis Carlos de
Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

AGRAVO INTERNO. Interposição contra acórdão.
Descabimento. Exegese dos artigos 1021 do CPC e 253
do Regimento Interno deste tribunal. Via eleita
inadequada. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo
Interno Cível 2086629-06.2024.8.26.0000; Relator
(a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

AGRAVO INTERNO. Interposição contra acórdão
Inadmissibilidade. Não conhecimento. Cabimento de
agravo interno apenas contra decisão monocrática do
relator Inteligência dos arts. 253, do RITJ e 1.021, do
CPC/2015. Diversamente do que sugerido no recurso, a

decisão impugnada foi proferida pela Turma julgadora e não apenas pelo relator. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2143129-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

AGRAVO INTERNO. Agravo de instrumento. Inconformismo da parte agravante. Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. Interposição de agravo interno. Recurso cabível contra decisão proferida pelo relator. Previsão expressa do artigo 1.021, do CPC. Erro grosseiro. Acórdão mantido. Recurso não conhecido, com imposição de multa. (TJSP; Agravo Interno Cível 2019754-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

AGRAVO INTERNO – Interposição **contra decisão colegiada** que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo requerido – **Recurso cabível somente contra decisões monocráticas** proferidas pelo relator – Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil e artigo 253, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Erro grosseiro não contemplado entre as hipóteses que admitem a aplicação do princípio da fungibilidade – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1002976-90.2023.8.26.0572; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 26/11/2024)

Diante do sobredito panorama, e considerando que a decisão impugnada foi proferida pelo Colegiado, inadmissível o agravo interno contra o v. acórdão, pois trata-se de erro grosseiro.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA